



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca, composto pelos Vereadores Gilson Donizete Pelizaro, Presidente, o Vice-Presidente, José Barbosa da Silva - Zezinho Cabeleireiro, e o 3º Membro, Marcelo Henrique da Silva Guilhermino - Marcelo Tidy, vêm, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução nº255/2003, encaminhar à Mesa Diretora o presente

RELATÓRIO FINAL DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Síntese da Apuração dos Fatos

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar recebeu, na data de 9 de novembro do ano corrente, uma denúncia em face da Vereadora Lourdes Aparecida Granzotte - Lurdinha Granzotte, na qual é relatado quebra do decoro parlamentar, com infringência do disposto na alínea a), do inciso I, do artigo 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca - Resolução nº 256/2003.

A denúncia contra a Vereadora narra o compartilhamento de conteúdo homofóbico em sua rede social, com postagens em desrespeito à Comunidade LGBTQIA+, realizadas entre 22 e 27 de outubro passado.

Afirma a denúncia que o referido compartilhamento demonstra a concordância da Vereadora com os mesmos, o que revela preconceito àquela Comunidade LGBTQIA+, porém, as mencionadas postagens não contém qualquer comentário da parlamentar, conforme aduz o documento.



Ao final, o denunciante afirma que a Vereadora tem se comportado de maneira desrespeitosa e discriminatória em suas redes sociais, entendendo que tal fato quebra o decoro parlamentar, além de a denunciada adotar discursos considerados criminosos, desde o ano de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, postulando ao final pela sua investigação.

A denúncia é instruída com "prints" de rede social da Vereadora, corroborando a narrativa dos fatos.

Notificada da denúncia, a Vereadora apresentou, tempestivamente, a sua defesa às fls. 9, impugnando no todo a denúncia, ao que propugna pela sua improcedência e pelo seu arquivamento, dada a ausência de fundamentos jurídicos.

Ato contínuo, os autos desta Apuração Preliminar foram remetidos ao Departamento Jurídico, cujo parecer, encartado às fls. 14, rechaça a tipicidade do fato imputado à Vereadora trazido pelo denunciante, restando a este Conselho a apreciação do fato denunciado.

Do Direito e da Sanção

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possui a função precípua de promover e aplicar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca, conforme estatui o artigo 4º da Resolução nº 255/2003, e desta feita, cabe ao Conselho, muito mais do que a simples aplicação de eventual sanção, a inarredável promoção da ética e do decoro.

Atentemo-nos de que a função do Conselho, para além da inquisição nos processos a ele submetidos contra os membros da Câmara, está a de proteger a Instituição, a sua imagem e os valores que ela encerra, e a aplicação da sanção eleva-se muito mais do que a repressão punitiva: promove a prevenção dos pares, serve de exemplo e demove os demais de eventuais excessos.

Deter mandato eletivo abarca uma série de posturas que sobrelevam o seu detentor, posto que possui imagem pública, advinda do voto, do sufrágio universal, e por isso, o Vereador deve estar imbuído do espírito democrático e da pacificação social.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Conforme defendido na denúncia, a Vereadora Lurdinha teria infringido o artigo 5º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca, o qual dispõe:

Art. 5º *Constituem faltas contra a ética parlamentar do Vereador ou Vereadora no exercício de seu mandato:*

I - *quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:*

a) *utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;*

.....
.....

Vê-se que os fatos denunciados não se subsumem à norma invocada, pois esta trata do exercício parlamentar, especificamente em Plenário, restando portanto improcedente o pedido do denunciado, vista a ausência de falta contra a ética parlamentar.

Entretanto, os fatos trazidos ao conhecimento do Conselho não podem prescindir de apreciação, por força do disposto no artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 255/2003, que instituiu o Conselho de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Franca, que assim preceitua:

Art. 3º *Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer Vereador ou Vereadora, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador ou Vereadora, de preceitos contidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Franca.*

§ 3º *Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador ou Vereadora.*

.....
.....

À vista do exposto, ante o inarredável dever deste Conselho em apurar fatos trazidos ao seu conhecimento, ou mesmo de fazê-lo *ex-officio*, doravante delibera-se acerca dos mesmos, observando-se os critérios legais contidos no Código de Ética e Disciplina, bem como a proporcionalidade na aplicação da sanção em relação à ação praticada.

O já citado Código de Ética e Decoro Parlamentar, elenca em seu **artigo 2º** os Deveres Fundamentais dos Vereadores, e dele verificou-se vulnerado o **inciso V**, o qual determina **a contribuição para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a**



qualquer título, quaisquer preconceitos entre gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

Embora não produzido pela Vereadora, o conteúdo compartilhado em sua rede social vai de encontro à conduta vedada pelo supracitado dispositivo legal, pois se observam naquelas postagens frases preconceituosas contra a comunidade LGBTQIA+, ao criticar o ativismo LGBT, o feminismo e o racismo, considerando-os, inclusive, como "problematizações", como mostram as fls. 6 e 7.

As postagens encartadas naquelas fls. depreciam, inclusive, o ativismo ambiental, tão necessário à preservação da natureza e à conscientização da sociedade sobre a sua crescente destruição, conferindo a essa atividade uma conotação errônea de "esquerda", associando-a a uma suposta militância, como estampam as postagens em tela.

O mesmo Código, no artigo 6º, *caput* e incisos, prevê a aplicação de medidas disciplinares ao Vereador que infringe os deveres fundamentais, conforme a violação dos deveres do artigo 2º, e estabelece a dosimetria da sanção nos parágrafos 1º e seguintes:

Art. 6º *As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:*

I - advertência pública escrita;

.....
.....
§ 1º *As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética. (GN)*

§ 2º *A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador ou Vereadora que deixar de observar dever contido no artigo 2º desta Resolução.*

Por todo o exposto, ante as razões de fato e de direito que se articularam no presente relatório, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decide pela aplicação de **advertência pública e escrita** à Vereadora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca - Resolução nº 256/03.

Ainda, que o presente relatório seja lido no Expediente da próxima Sessão Ordinária e encaminhado à Presidência da Casa para as



devidas providências, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução nº 255/03.

Franca, 22 de dezembro de 2021.

Gilson Pelizaro

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



José Barbosa da Silva

Zezinho Cabeleireiro
Vice-Presidente

Marcelo Henrique da Silva Guilhermino

Marcelo Tidy
3º membro